

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG

PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023

Processo n. 0002714/2023

METRÓPOLE AUDITORES INDEPENDENTES ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 43.384.179/0001-30, com sede comercial à SRTVN, QD 701, Conjunto C, n. 124, SL, 526, Bloco A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.719-903, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a Recorrente alega a inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa Recorrida, a não apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica e do balanço patrimonial nos moldes exigidos pelo Edital de Convocação.

No entanto, as teses recursais aventadas não merecem prosperar, uma vez que foram atendidos todos os requisitos de classificação/habilitação previstos no Edital em comento.

Assim, os atos processuais praticados por Vossa Senhoria, bem como pela Equipe de Apoio, estiveram em estrita observância aos Princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e demais mandamentos elencados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Por esses motivos, as razões recursais articuladas pelas Recorrentes carecem de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal de desclassificação e inabilitação da Recorrida no Pregão Eletrônico 013/2023 da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, conforme demonstrar-se-á nos tópicos seguintes.

II. DAS CONTRARRAZÕES

II.1. DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

A Recorrida refuta o argumento da Recorrente consistente na argumentação vazia de desclassificação da Recorrida sob a alegação de inexecuibilidade do preço praticado.

Elucida-se, em primeiro lugar, que o inciso II, artigo 48 da Lei 8.666/93 preceitua que o participante será desclassificado quando os preços forem manifestadamente inexecuíveis, desde que não seja demonstrada sua viabilidade por meio de documentação compatível com a execução do contrato, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, a proposta comercial e a documentação apresentada pela Recorrida encontram-se viável para a integral execução das atividades propostas pela empresa Recorrida.

Os valores da proposta comercial apresentada pela Empresa Recorrida denotam as suas condições internas de negociação de preços, levando-se em consideração todos os custos da operação.

Portanto, proposta da Empresa Recorrida é genuína e os empenhos posteriores advindos da futura contratação serão perfeitamente honrados, principalmente na manutenção dos preços já indicados.

Dessa maneira, não cabe à Recorrente alegar supostas irregularidades sem apresentar provas contundentes e robustas, sem ao menos conhecer os procedimentos comerciais da Empresa Recorrida e seus fornecedores.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em casos semelhantes, em que se alegou a inexecuibilidade dos preços, porém a empresa detinha capacidade de honrar com os pedidos feitos com o preço

ofertado. Nesse sentido:

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)" Grifou-se.

No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (Acórdão 141/2008 – Plenário)

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de escolher a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivamente definidos no edital, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, a proposta da Empresa Recorrida é totalmente exequível e será mantida durante a sua validade, conforme o art. 7º da Lei 10.250/2002.

Ante todo o exposto, evidencia-se que a classificação e habilitação da empresa Recorrida atendem plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento vestibular de Vossa Senhoria.

II.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente sustenta alegações inconsistentes no tocante à incapacidade técnica da Recorrida, pelo o que não assiste razão a sua irrisignação. Para efeito de habilitação, o edital assim exigiu:

9.4 – Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem a realização de serviços de auditoria independente em demonstrações contábeis em entidades públicas ou privadas consideradas empresas de grande porte, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007 "Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Em cumprimento ao instrumento convocatório, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica em estrita observância ao modelo referencial do edital.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório afirma que os licitantes e a Administração devem observar as regras e critérios lançados no edital. Assim, cumpre ressaltar que a Recorrida atendeu a todos os requisitos de capacidade técnica necessários para a sua habilitação, não havendo que se falar em incapacidade técnica para execução do objeto do presente certame.

Nessa senda, ressalta-se que a Recorrida detém plena e total capacidade técnica para a elaboração e execução do processo seletivo público objeto do Pregão Eletrônico em comento, uma vez que, conforme comprovado pelos atestados apresentados, já executou seleções similares.

Pretendem a Recorrente a inovação das regras editalícias ao consignar que os atestados a serem apresentados devem conter especificações que extrapolam as exigências do instrumento convocatório.

Salienta-se que o intuito do Atestado de Capacidade técnica é, tão somente, comprovar a experiência da licitante, garantindo o atendimento das expectativas do Órgão Público e a devida execução dos serviços, motivo pelo qual os atestados apresentados podem ser compatíveis e similares ao objeto do edital.

Destarte, frisa-se que toda a documentação necessária foi tempestivamente apresentada, a fim de averiguar-se o atendimento aos pressupostos da licitação e garantir que não haverá qualquer inexecução contratual, a partir da demonstração de sua capacidade para tanto.

No caso em comento, não restam dúvidas de que a Recorrida atendeu fielmente a todos os requisitos constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023 e ofertou a melhor proposta à Administração Pública, motivo pelo qual a proposta ofertada foi aceita e está devidamente habilitada nesse processo licitatório.

II.3. DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL CONFORME EXIGIDO NO EDITAL

Inicialmente, ressalta-se que a Empresa Recorrida, em observância aos preceitos e normas legais que regem o

processo licitatório, atendeu integralmente os requisitos do certame.

Dessa forma, pautado no princípio da vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando da observação aos preceitos básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, não pode a Empresa Recorrente pretender a inovação das exigências do edital, suscitando o cumprimento de requisitos que estão em desacordo com o instrumento licitatório, como assim o faz ao aduzir o não cumprimento de regras não expressas no certame.

Ressalta-se que o balanço patrimonial, principal documento de qualificação registrado na Junta Comercial, foi devidamente apresentado na forma da lei, possibilitando a verificação da autenticidade das informações financeiras e confirmação da capacidade da empresa Recorrida de suportar os encargos atinentes à contratação.

Toda a documentação necessária foi tempestivamente apresentada, a fim de averiguar-se o atendimento aos pressupostos da licitação e garantir que não haverá qualquer inexecução contratual, a partir da demonstração de sua capacidade para tanto.

No caso em comento, não restam dúvidas de que a Recorrida atendeu fielmente a todos os requisitos constantes no Edital do Pregão Eletrônico e ofertou a melhor proposta à Administração Pública, motivo pelo qual a proposta ofertada foi aceita e está devidamente classificada nesse processo licitatório.

II.4. — A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA RECORRIDA EM GERIR MÃO-DE-OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ainda sobre a comprovação de qualificação técnica da Recorrida, impende o registro de que ela possui bastante experiência em gerir mão-de-obra destinada à Administração.

À vista disso, elucida-se que há recente pronunciamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que qualificação técnica operacional dos certames deve corresponder à capacidade da licitante em gerir mão-de-obra, e não a sua aptidão relativa a determinadas atividades.

Frisa-se o posicionamento recentemente endossado pelo TCU, no Acórdão n.º 1214/2013-TCU-Plenário, *ipsis litteris*:

“TC 006.156/2011-8 - Natureza: Representação. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP).

[...]

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Depreende-se, portanto, que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, no que se refere à compatibilidade da prestação de serviços, deve se prestar à avaliação da habilidade da empresa METRÓPOLE na prestação de serviços e gestão de contratos administrativos, e não à avaliação da identidade técnica de execução destes.

III. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer:

(A) Seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela Empresa Recorrente, eis que desprovido de qualquer sustentáculo fático-jurídico; e

(B) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente para apreciação.

Termos em que,
Pede provimento.

Brasília - DF, 28 de abril de 2023

Fechar